



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 23 de março de 2021.

OFICIO SGP12 n. 83/2021

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 866/2017, de autoria de JAIR TATTO, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SP."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-866/2017

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 866/2017:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Quais as possíveis consequências de haver reserva de vaga em vias públicas conforme determina a propositura considerando o sistema “Zona Azul”?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 22/03/2021.

DR SIDNEY CRUZ
Relator

Este documento contém assinatura digital



Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SEI 6010.2021/0001017-2 / pg. 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS (DSP-10679/2021)

Autores

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. JAIR TATTO (PT)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 042160492

São Paulo, 09 de abril de 2021.

À

Adile Manfredini

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica,

Trata-se de projeto de lei nº 866/2017, de autoria do vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo, mediante autorização especial a ser fornecida pela Administração Pública.

É o relatório.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência é um direito previsto no artigo 47 da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão, e no artigo 19 da Lei Estadual nº 12.907/2008, conforme segue:

Artigo 19 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldades de locomoção.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Em âmbito municipal, a lei nº 17.502/2020, que "Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares", garante o direito de estacionar nas vagas reservadas, conforme disposto em seu artigo 9º, inciso I:

Art. 9º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação fls. 6 específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

Neste sentido, o § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, equipara a pessoa com TEA a pessoa com deficiência, de maneira que todas as garantias previstas na LBI e em outras leis de promoção dos direitos da pessoa com deficiência abarcam pessoas com transtorno do espectro autista.

Ademais, a PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES – SMT/DSV Nº 64 DE 12 DE JULHO DE 2019 disciplina a concessão de autorização especial para o estacionamento de veículo utilizado por pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção ou com comprometimento de mobilidade, em áreas abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso, por meio de credencial. Seu artigo 2º dispõe:

Art.2º A credencial disciplinada por esta portaria é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou dificuldade de locomoção, nos termos da lei, condutora ou passageira de veículo automotor, e residente no município de São Paulo, e é válida em todo o território nacional.

Ainda neste sentido, seu artigo 5º, inciso I, alínea a, ressalta a necessidade de atestado médico descrevendo a redução de mobilidade ocasionada pela deficiência para a concessão do cartão, o qual é de uso obrigatório nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Uma vez comprovada a redução de mobilidade, portanto, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista já tem direito ao estacionamento nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente acima exposta.

Desta forma, por tudo que foi exposto, conclui-se que a utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência é condicionada à concessão de autorização pelo DSV, a qual, nos termos da PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES – SMT/DSV Nº 64 DE 12 DE JULHO DE 2019, depende da comprovação da redução de mobilidade, característica esta que não é intrínseca ao TEA, conforme a própria justificativa acostada aos autos, que conceitua o Transtorno do Espectro Autista como "uma disfunção neurológica de base orgânica, que afeta a sociabilidade, a linguagem, a capacidade lúdica e a comunicação".

Sendo assim, a presente propositura parece estar em desacordo com a legislação vigente acima exposta, uma vez que cria uma reserva de vagas diferenciada para pessoas com TEA, e sem a necessidade de comprovação da redução de mobilidade, muito embora tais pessoas já sejam consideradas pessoas com deficiência, garantindo de maneira formal direito mais amplo do que aquele que poderá ser exercido na prática.



Documento assinado eletronicamente por **Luise Gomes de Almeida Gonçalves, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 09/04/2021, às 16:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador(a) do Município**, em



09/04/2021, às 16:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto fls. 7
55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042160492** e o código CRC **14C28572**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000682-5

SEI nº 042160492

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****DSV/Autorização Especial**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/DSV/AE Nº 042460741

São Paulo, 15 de abril de 2021.

SEI: 6010.2021/0000682-5**Interessado: 6010.2021/0000682-5**

Assunto: Ref. Ofício SGP12 nº 83/2021 da Presidência da CMSP, que trata de Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento – Solicita resposta a indagações, bem como manifestação sobre a propositura do Projeto de Lei nº 866/2017, do Vereador Jair Tatto *que* “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo”, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

DSV/AJ

Sr. Supervisor,

Tendo em vista o SEI em referência, restituímos o presente informando:

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é objetiva quanto ao público alvo da autorização especial Credencial Defis.

Segue abaixo o Artº 47 da LBI:

"Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~*§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui fls. 9 comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Em se tratando de diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA), há a Lei nº 17.502 de 03 de novembro de 2020, "Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares." Segue abaixo o Art 9º da Lei mencionada:

"Art. 9º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

II - a utilização do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, instituído pela Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015."

Portanto, o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, por meio da Divisão de Autorização - DAUT, concede a autorização especial credencial Defis para as pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (CIDs F84.0 e F84.1), desde que esteja caracterizado o comprometimento da autonomia (comunicação, **mobilidade/locomocão**, convívio social, atividades da vida diária), que apresente dependência de terceiros e cuidados especiais.

Sem mais para o momento, colocamos-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
Henrique Haruo Sawamura
 Assistente Administrativo
 Divisão de Autorização
 SMT - DSV - DAUT



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Haruo Sawamura, Auxiliar Técnico Administrativo**, em 15/04/2021, às 09:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042460741** e o código CRC **12191717**.

PARECER TÉCNICO

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito - Assessoria Técnico-Legislativa II - PREF/Casa Civil.

ASSUNTO: Projeto de Lei 866/2017, de autoria do Vereador Jair Tatto, que "dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com transtorno do espectro autista no município de São Paulo".

DAE1 - Sr. Supervisor,

Em atenção à solicitação de manifestação relativa ao Projeto de Lei 866/2017, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo, prevendo que, *"através do órgão competente, poderá reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista"*, esclarecemos que em cumprimento à Lei Federal 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm> - CTB, em especial o artigo 2º, parágrafo único, art. 24, inciso VI e art.181, inciso XX; Lei Federal nº 10.098/00 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência com mobilidade reduzida; a Lei Federal nº 13.146/15 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 304/08, que dispõe sobre as vagas de estacionamento a veículos que transportam deficientes, o Departamento de Operação do Sistema Viário, órgão executivo de trânsito da Cidade de São Paulo (Decreto 37.293/98), atendendo a legislação vigente e objetivando maior acessibilidade e conforto as pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, emite autorização especial para o estacionamento de veículo utilizado por pessoas deficientes que apresentam dificuldade de locomoção ou comprometimento de mobilidade. Os critérios para a emissão da referida autorização, estão disciplinados na Portaria SMT/DSV Nº 64/19.-

Nesse sentido, qualquer pessoa residente no município de São Paulo, com deficiência e dificuldade de locomoção ou com comprometimento de mobilidade, incluindo as pessoas com TEA, desde que atendido os critérios estabelecidos na legislação vigente, pode adquirir a credencial nos modelos estabelecidos pela Resolução do CONTRAN nº 304/08, para estacionamento nas vagas especiais devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso.

Cabe salientar que a Credencial emitida pelo DSV é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou dificuldade de locomoção, condutora ou passageira de veículo automotor e tem validade em todo o território nacional.

Esclarecemos, ainda, que o modelo da credencial é padrão em todo território nacional, na forma estabelecida Anexo II da Resolução do CONTRAN nº 304/08, o que permite a fiscalização do uso das vagas pelo Agentes da Autoridade de Trânsito.-

Conclusão:

Diante do exposto, no que concerne ao art. 11 inciso I do PL objeto da presente, entendemos s.m.j., que a matéria já está devidamente amparada pela legislação em vigor, razão pela qual sugerimos o veto total do dispositivo em questão já que o uso das vagas por pessoas com TEA deve ser de acordo com a legislação Nacional de trânsito vigente, que já contempla este tipo de deficiência e permite a realização da fiscalização em todo território nacional.

Rosa Maria Mendes Marques Jodas

Reg.CET: 76830
20/04/21

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****DSV/Assistência Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/DSV/AJ Nº 042775140

São Paulo, 20 de abril de 2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 866/2017, do Vereador Jair Tatto *que* “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo”

DSV-GAB.**Sr. Diretor**

1- A Assessoria Técnico- Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM- ATL solicita análise e manifestação da Secretaria quanto ao veto ou sanção do projeto de lei em epígrafe que dispõe “sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo”

2- Por primeiro cumpre salientar que o projeto contém vício de iniciativa, pois cuida da utilização de espaço público, matéria, portanto, atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Executivo conforme art. 37, §2º, inc.IV da Lei Orgânica do Município.

3- É incabível que o Legislativo obrigue o Executivo a realizar medidas concretas e específicas, de sua competência privativa, como as do projeto de lei em tela, sob pena de ofensa ao princípio da independência entre os Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

4- Não obstante, compulsando os autos em referência, verifica-se que já houve manifestação técnica por parte da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, documento 042160492.

5 - No âmbito do DSV também foram colhidas manifestações das áreas técnicas conforme documentos 042460741 e 042749111, o que demonstram que não há necessidade da continuidade do referido Projeto de Lei, uma vez que a legislação Federal, bem como Municipal já atende ao público de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município. Assim, observa-se que a disposição de vaga exclusiva para essa categoria estaria sendo privilegiada comparada com necessidades de outras pessoas e outras categorias que possuem uma necessidade especial.

6 – O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, por meio da Divisão de Autorização - DAUT, já concede a autorização especial credencial Defis para as pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (CIDs F84.0 e F84.1), desde que esteja caracterizado o comprometimento da autonomia (comunicação, mobilidade/locomotoção, convívio social, atividades da vida diária), que apresente dependência de terceiros e cuidados especiais.

7 – Diante do exposto, conclui-se que já atendemos a Legislação Federal, por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como Lei nº 17.502 de 03 de novembro de 2020, "Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e no âmbito desta Municipalidade por meio da Portaria SMT/DSV nº 64 de 12 de Julho de 2019.

Matéria DOCREC 231/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=293077>.

8 - Por todas as razões expostas entendo que impõe-se o veto ao projeto de lei em questão.

fls. 13

A sua consideração.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

ANA CAROLINA ROMANELLI TOGNINI

Assistência Jurídica do DSV



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Romanelli Tognini, Assessor(a) Técnico(a) III**, em 20/04/2021, às 16:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042775140** e o código CRC **C5829DB5**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000682-5

SEI nº 042775140



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

DSV/Assistência Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/DSV/AJ Nº 042775624

São Paulo, 20 de abril de 2021.

SEI nº 6010.2021/0000682-5

Assunto: Projeto de Lei nº 866/2017, do Vereador Jair Tatto *que* “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo”

SMT/GAB

Hugo Koga,

Secretário Adjunto de Mobilidade e Transportes

Restituo o presente com manifestação da Assistência Jurídica deste Departamento, que acolho, para ciência e prosseguimento.

ANTONIO TADEU PRESTE DE OLIVEIRA

Diretor do DSV



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Prestes de Oliveira, Diretor(a) de Departamento**, em 20/04/2021, às 16:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042775624** e o código CRC **0BF398BE**.

PARECER TÉCNICO

SPP - Sr. Superintendente,

Em atenção ao solicitado, analisamos com base no conteúdo SEI 6010.2021/0000682-5 - CS nº 96.31.00234/21-73 o Substitutivo do Projeto de Lei n.º 0866/2017 que dispõe sobre "*a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo*", com a seguinte redação, manifestando nossa avaliação em seguida:

***SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0866/17.***

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, através do órgão competente, poderá reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações técnicas do desenho e traçado, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas disciplinadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O estabelecimento das vagas de estacionamento de veículos em vias públicas, concessões de credenciais que permitem o uso de determinados tipos de vagas para determinados grupos de pessoas que conduzem veículos ou são por ele transportados deve obedecer à disposições da legislação de trânsito, especialmente do Código de Trânsito Brasileiro -CTB e de todo conjunto normativo regulamentador infra legal dele, especialmente as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão máximo normativo nacional de trânsito.

Desta forma, o objeto do Projeto de Lei e suas determinações devem estar conformes ao CTB e Resoluções do CONTRAN.

E esta legislação e normalização no que se refere às pessoas com deficiência, incluídas as portadoras do espectro autista já permite que obtenham a credencial que permite que os veículos que as transportem utilizem essas vagas de deficiente físico sinalizadas e implantadas por toda a cidade, nos locais onde existe demanda e necessidade das mesmas e, inclusive os estacionamentos privados de uso coletivo (artigo 24, inc VI do CTB).

A legislação e normalização de trânsito considera basicamente, a questão da dificuldade ou mesmo impossibilidade de locomoção das pessoas transportadas com deficiência com comprometimento da mobilidade, para a emissão das credenciais de estacionamento que permite aos veículos que as transportam, as vagas de estacionamento especial, estabelecido pela sinalização viária, sendo que a avaliação médica de cada caso é que determina ao poder público, no caso, o órgão de trânsito do município, se o deficiente avaliado faz jus à autorização especial de estacionamento, conforme critérios técnicos e padrões estabelecidos na área médica.

Assim, o Projeto de Lei legisla sobre uma situação já regulada e em plena eficácia e que já atende ao conjunto de portadores de deficiências, projeto de lei que cria especificidades que acabam privilegiando os portadores do espectro autista sobre os demais deficientes físicos, no uso de vagas reservada em via pública.

Também, a fixação de número específico ou percentual de vagas em relação às demais vagas de estacionamento, já é atendido pela legislação vigente.

Face ao exposto, informamos que os objetivos propostos no respectivo projeto de lei, já estão disciplinados através da legislação vigente.

SPP/Normas, 20/04/2021.

Silvana Di Bella Santos

Reg.CET: 01682
20/04/21

Matéria DOCREC 231/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=293077>.



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Superintendência de Planejamento e Projetos

Rua Dr. Bráulio Gomes, 36, 2º andar - São Paulo/SP - CEP 01047-020

Telefone: (11) 3059-7260

Encaminhamento CET/SPP Nº 042781580

São Paulo, 20 de abril de 2021.

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS - DP

Sr. Diretor,

Restituímos o presente com o Parecer de SPP/ NORMAS - 042781539, para prosseguimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Helena Leiko Tsuchiya, Gestor de Trânsito**, em 20/04/2021, às 17:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Saraiva Codesseira, Superintendente**, em 22/04/2021, às 14:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042781580** e o código CRC **A45D06DC**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000682-5

SEI nº 042781580

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO****Diretoria de Planejamento e Projetos**

Barão de Itapetininga, 18, 13º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: (11) 3396-5451

Encaminhamento CET/DP Nº 042874770

São Paulo, 22 de abril de 2021.

CET/GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Superintendência de Planejamento e Projetos, documento 042781580, para prosseguimento.

Atenciosamente,

VALTAIR FERREIRA VALADÃO**Diretor Adjunto de Planejamento e Projetos**

Documento assinado eletronicamente por **Valtair Ferreira Valadão, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 26/04/2021, às 19:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042874770** e o código CRC **28CD77A4**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000682-5

SEI nº 042874770



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Departamento de Atendimento a Orgãos Externos

Barão de Itapetininga, 18, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: (11) 3396-8144

Encaminhamento CET/GAB/DAE Nº 043147180

SMT/GAB

6010.2021/0000682-5

Sr. Secretário Adjunto,

De ordem do senhor Chefe de Gabinete, em atenção ao solicitado pelo documento nº 042190017, restituímos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Ações Executivas 2 desta Companhia, documento nº 042785974, e pela Diretoria Adjunta de Planejamento e Projeto desta Companhia, documento nº 042874770, que contemplam o solicitado.

Atenciosamente,

EDWARD NOGUEIRA JUNIOR

Departamento de Ações Executivas 1 - DAE1

EDENIR SIMÕES

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Edward Nogueira Junior, Supervisor(a) de Departamento**, em 27/04/2021, às 20:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043147180** e o código CRC **7AF71A5E**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000682-5

SEI nº 043147180

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação**Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 866/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor Procurador Chefe,**

Em atenção ao solicitado em 041906002, encaminho parecer da Assessoria Jurídica (042160492) desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, cujo teor fundamenta juridicamente o endosso, deste Gabinete Secretarial, pelo não prosseguimento da propositura.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Flávio Fenólio

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Adauto Fenólio, Chefe de Gabinete**, em 28/04/2021, às 15:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043219485** e o código CRC **7F3A4674**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000682-5

SEI nº 043219485

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Informação SMT/AJ Nº 043224097

São Paulo, 28 de abril de 2021.

Interessado: Gabinete do Prefeito – PREF/CASA CIVIL/ ATL III – Assessoria Técnico- Legislativa – III**Assunto:** Projeto de Lei nº 866/2017, do Vereador Jair Tatto *que* “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo”**SMT.GAB.****Senhor Secretário,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 866/2017, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo”. 041905926

Justifica tal propositura o fato de que *“Segundo a justificativa apresentada, o transtorno do espectro autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afetam a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo, sendo considerado como deficiência para os fins legais, por força da Lei Federal nº 12.764/12, reforçando a necessidade de adoção de política individualizada e específica destinada a tais pessoas, sobretudo diante da dificuldade de convivência em lugares lotados e no uso de transporte público, o que seria solucionado mediante a reserva de vagas de estacionamento.”* 041905926 e 041905832

As disposições do Projeto foram devidamente analisadas pela Assessoria Jurídica do DSV, 042775140, que dentre as suas elucidações informa *“que não há necessidade da continuidade do referido Projeto de Lei, uma vez que a legislação Federal, bem como Municipal já atende ao público de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município. Assim, observa-se que a disposição de vaga exclusiva para essa categoria estaria sendo privilegiada comparada com necessidades de outras pessoas e outras categorias que possuem uma necessidade especial.”* 042460741 e 042749111

Argumenta ainda que, *O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, por meio da Divisão de Autorização - DAUT, já concede a autorização especial credencial Defis para as pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (CID's F84.0 e F84.1), desde que esteja caracterizado comprometimento da autonomia (comunicação, mobilidade/locomotoção, convívio social, atividades da vida diária), que apresente dependência de terceiros e cuidados especiais.”*

Esclarece também que o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Pelo exposto, as razões levantadas pelas áreas técnica e jurídica do Departamento de Operação dds. 22 Sistema Viário – DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, são suficientes para fundamentar o veto ao Projeto de Lei supramencionado.

REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica/SMT

OAB/SP 142.257

De acordo

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 289.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 28/04/2021, às 16:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Regina Nono Spinola Salgado, Assessora Jurídica**, em 28/04/2021, às 16:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043224097** e o código CRC **7B98CBCB**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000682-5

SEI nº 043224097



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 29 de abril de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 083/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 083/2021, acerca do Projeto de Lei nº 866/17, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 04/05/2021, às 22:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043300792** e o código CRC **03387D7A**.

